



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

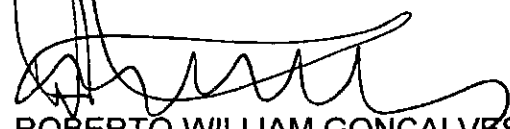
Processo nº. : 10830.002.879/93-04
Recurso nº. : 12.579
Matéria : IRF - Anos: 1990 e 1991
Recorrente : K.F. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.269

IRF - SOCIEDADE LIMITADA - Inexigível o tributo de que trata o artigo 35 da Lei n. 7.713/88 de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, quando o contrato societário não prevê a imediata disponibilidade econômica ou jurídica, pelos sócios, do resultado positivo apurado no encerramento do período base.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. F. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002879/93-04
Acórdão nº. : 104-16.269
Recurso nº. : 12.579
Recorrente : k. F. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que considerou procedente a exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda na fonte, reportada no artigo 35 da Lei n. 7.713/88, relativamente aos anos de 1989 e 1991.

O lançamento é reflexivo daquele atinente ao imposto de renda de pessoa jurídica, processo n. 10830/002878/93-33, através do qual foi apurado prejuízo indedutível, apurado em alienação imobiliária, correção monetária a menor, de móveis e utensílios e postergação do tributo relativamente à inobservância do regime de competência para apropriação contábil de receitas financeiras.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo, em preliminar, pretende o sobrestamento do processo, até que o feito, dito principal, tenha decisão definitiva.

No mérito, reporta-se aos mesmos argumentos utilizados no processo matriz, acostados por cópia xerográfica de fls. 21/51.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002879/93-04
Acórdão nº. : 104-16.269

A autoridade "a quo" traslada para a pendenga seu decisório no processo matriz, sob o argumento de que os processos instaurados por reflexo devem seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem. Mantém, na íntegra, a exigência.

Na peça recursal, além de reiterar os argumentos impugnatórios e recursais, estes atinentes ao processo dito matriz, cujo recurso voluntário acosta, por cópia, aos autos, o sujeito passivo traz à colação manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da inaplicabilidade do artigo 35 da Lei n. 7.713/88 para as sociedades por cotas de responsabilidade limitada, quando o contrato social não preveja a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado na data de encerramento do período base, conforme Recurso Extraordinário n. 172.058-1/SC, julgado em 30.06.95, Tribunal Pleno.

Instada a se manifestar, a P.F.N. pugna pela manutenção do decisório recorrido.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002879/93-04
Acórdão nº. : 104-16.269

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender à tempestividade.

Em preliminar, parcialmente incorreto o entendimento da autoridade recorrida: ao contrário da decorrência, em matéria de reflexividade, o decisório em processo matriz somente é extensível àquele dele tomado por reflexo à falta de elemento relevante. Pela simples motivação de que, embora reflexivo, o processo é autônomo e diz respeito a tributo distinto daquele objeto do feito dito principal.

"In casu", há elemento relevante a interferir no equacionamento da pendenga: a materialidade fática.

Ora, ocioso mencionar que o IRFONTE, instituído pelo artigo 35 da Lei n. 7.13/88, mais conhecido como ILULI, pressupõe a imediata disponibilidade econômica ou jurídica de seus eventuais beneficiários: o titular ou quotista de sociedade.

Não sem razão o STF já se pronunciara acerca da inconstitucionalidade de sua exigência relativamente às sociedades anônimas, vez que, na forma da lei das sociedades anônimas, a disponibilidade, para os acionistas, está condicionada à prévia decisão de Assembléia Geral Ordinária, que decida sobre a destinação do resultado apurado, conforme R.Es. 190.641-3 e 190.650-2, DJU de 26.04.96, 198.778-2, DJU de 10.05.96, 197.635-7, 197.772-8, 197.774-4 e 198.133-4, DJU de 21.06.96, dentre outros. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002879/93-04
Acórdão nº. : 104-16.269

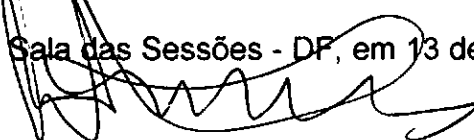
No mesmo sentido, em relação às sociedades limitadas, além do R.E. transcrito nos autos pela recorrente, os R.Es. 198.987-4 e 199.007-4, DJU de 07.06.96, pág. 19.840, também da mesma Corte Suprema, deixam evidente que a disponibilidade do lucro líquido deve ser apurada à luz do contrato social: se o sócio quotista, seja por norma expressa no contrato social, seja pela aplicação subsidiária da lei das sociedades anônimas, não tiver a destinação do lucro líquido, sobre a qual caberá decidir o órgão societário, não é possível considerar existente a imediata disponibilidade jurídica ou jurídica do resultado apurado.

Ora, a cláusula 13^a da alteração contratual, por mudança de endereço e abertura de escritório administrativo, e consolidação de cláusulas contratuais, protocolada na JUCESP sob o n. 216689/92-2, explicita que os lucros líquidos obtidos anualmente terão a destinação que lhes for determinada pelos sócios quotistas, representando a maioria do capital social, garantida a todos os sócios quotistas sua participação proporcional.

Assim as destinações de resultados positivos da sociedade estão a depender de prévia deliberação dos quotistas. Não se configura, portanto, a situação prevista no artigo 43 do C.T.N., sustentáculo da tributação prevista no artigo 35 da Lei n. 7.713/88, fundamento legal da lide.

Nessa ordem de juízos, independentemente do decisório administrativo definitivo acerca do processo dito matriz, objeto do recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, de n. 114.627, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento por carecer de materialidade fática a sustentação da exigência.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES